

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

MARIA JOSÉ DO LIVRAMENTO DE LUCENA, brasileira, casada, cabeleireira, portadora da cédula de identidade nº 20281193-1, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF nº 143621178-65, residente e domiciliada na Rua Ladeira Madre de Deus, número 28, Gamboa, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 0221-090, com telefone de contato: 30220421/97955789, vem, por intermédio da Defensora Pública em exercício no Núcleo de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca da Capital, propor a presente

AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoas jurídicas de direito público, por seus representantes legais, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - Da Gratuidade de Justiça

Inicialmente, afirma, nos termos da lei, que a Demandante não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, razão pela qual faz jus à **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, nos termos <u>do artigo 4º da lei nº 1.060/50, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.510/86.</u>

Outrossim, informa, ainda, que o Defensor Público fará uso da prerrogativa prazo em dobro para a prática dos atos processuais, conforme § 5º do artigo 5º da Lei nº. 1060/50, caso seja necessário.

II- Dos Fatos

A Autora é portadora de <u>GANGRENA NÃO CLASSIFICADA EM OUTRA PARTE (CID: R02)</u>, necessitando dos medicamentos abaixo indicados, conforme laudo e receituário médicos anexos.

- CREME 120g (uso tópico corpo 1 pote por semana):
 - → ROSA MOSQUETA 15%
 - → TRIANCINOLONA 0,20%
- De acordo com pacote (+60g) (uso interno):
 - → POLARAMINE 2mg 80 cápsula por mês 8/8h
- ÓLEO MINERAL 3 unidades

A Autora, embora necessite dos referidos medicamentos <u>não tem condições de arcar com a</u> despesa de <u>compra dos mesmos.</u>

É notório que, caso não tenha imediata continuidade o fornecimento dos medicamentos acima descritos, a Autora pade vir a sofrer graves complicações em seu estado de saúde.

1 201 FP08 21606PAULAC V





DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Contudo, os réus não têm fornecido os medicamentos imprescindíveis ao restabelecimento da saúde da Autora, mediante distribuição gratuita, em contrariedade às regras e princípios constitucionais em relação à ordem social.

III - Do Direito à Saúde Pública

A Constituição de 1988, ao cuidar da ordem social, assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde, estipulando o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la, consoante dispõe o artigo 196 do mencionado Diploma Legal. Trata-se de verdadeira garantia fundamental atípica, direito constitucional de segunda geração, eis que impõe ao Estado uma prestação positiva, consistente em um facere.

A saúde, muito embora venha assegurada fora do rol exemplificativo do artigo 5º da Constituição Federal, é garantia de extrema importância, posto que sua pedra angular é o próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual não apenas consiste em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como consagra expressamente o artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, mas também caracteriza o cerne axiológico de todo ordenamento jurídico constitucional.

Com efeito, verifica-se, assim, a manifesta existência de um dever jurídico primário do Estado, a ser cumprido pelos três centros de competência: a prestação da saúde pública.

Ressalta-se que o legislador constituinte não se satisfaz com a mera existência deste serviço; ele deve realmente ser prestado, e de <u>forma eficiente</u>.

O Princípio da Eficiência, incluído no rol dos princípios reitores da Administração Pública pela Emenda Constitucional 19/98, é verdadeiro postulado do Princípio Democrático – Republicano. Se o titular do Poder é o povo e o Estado organizado é mero gestor da coisa pública, as finalidades a que se destina este ente devem efetivamente ser cumpridas sob pena de esvaziar-se a própria razão de ser do Estado, que é a promoção do bem-estar social.

Desta forma estremece de dúvidas a existência do dever jurídico estatal de prestar serviços de saúde pública à população de <u>forma rápida e eficiente</u>.

IV - Da Antecipação da Tutela

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação liminar dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, desde que verossímeis os fatos alegados, e existente o perigo de ineficácia da medida, ao final.

No caso em tela, verifica-se a reunião dos pressupostos autorizadores da liminar, senão, vejamos:

-o direito da Autora decorre de fatos comprovados de plano, através dos documentos anexos, consistentes no atestado e declaração médica;

-da mesma forma, é inconteste o perigo da demora, uma vez que, por se tratar de doença grave, a cada dia que passa sem os medicamento prescritos, piora o estado de saúde da Autora, de maneira irremediável.

E, por derradeiro, a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública não exclui a hipótese em exame, uma vez que, conforme jurisprudência assentada nos Tribunais, a vedação da antecipação da tutela em face da mesma, nos termos da Lei nº 9.494/95, limita-se aos casos enunciados nas Leis nº 4.384/64; 5.021/66 e 8.437/92.

May



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V - Do Pedido

De todo o exposto, o Autor requer a Vossa Excelência:

- a) a concessão das benefícios da Gratuidade de Justiça;
- b) a concessão da antecipação da tutela, intimando-se, via Oficial de Justiça, o Secretário Estadual e Municipal de Saúde do Rio de Janeiro para o fornecimento dos referidos medicamentos e, caso não sejam fornecidos no <u>prazo de 48 horas</u>, seja determinando o seu fornecimento imediato, sob pena de <u>busca e apreensão dos mesmos</u> e <u>imposição de multa cominatória diária</u>, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil;
- c) a citação dos Réus para responderem à presente ação, sob pena de revelia;
- d) a intimação do Ministério Público;
- e) o julgamento pela procedência do pedido, com a condenação dos Réus ao fornecimento dos medicamentos reclamados, <u>ou outros medicamentos, aparelhos e utensílios que a Autora venha a necessitar no curso do tratamento</u>, nas quantidade prescritas, em prestações mensais e contínuas por tempo indeterminado;
- f) a condenação do Réu, na proporção de 20%, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (CEJUR/DPGE-RJ).

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova, admitidos em direito.

Concede-se à causa, o valor de R\$26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais).

Termos em que Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2009

Againa Cristina Oliveros Defensora Pública Mat. 877.360-8

A series